

A CONFUSÃO TERMINOLÓGICA DOS CAPÍTULOS DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO DO CPC/2015 E O RETROCESSO NA EFICIÊNCIA DA FASE PROCESSUAL DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO¹

THE TERMINOLOGICAL CONFUSION OF THE CHAPTERS ON FULFILLMENT WITH THE SENTENCE AND ENFORCEMENT PROCEEDINGS OF THE CPC/2015 AND THE SETBACK IN THE EFFICIENCY OF THE PROCEDURAL PHASE OF ENFORCING THE RIGHT

Marco Félix Jobim

Pós-doutor pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela PUCRS. Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA-RS. Professor Adjunto da Escola de Direito da PUCRS na graduação, especialização, mestrado e doutorado. Advogado. Porto Alegre/RS. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br.

Claudio Tessari

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter *Laureate International Universities*. Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS. Professor visitante de vários cursos de Pós-graduação *lato sensu*, MBA e LLM. Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS. Sócio do Instituto de Estudos Tributários – IET. Advogado Tributarista. Porto Alegre/RS. E-mail: tessari.tpadv@gmail.com.

¹ Artigo recebido em 01/02/2021 e aprovado em 02/04/2021.

RESUMO: Desde a lei nº 11.232/05, com o ingresso no Código de Processo de 1973 da fase do cumprimento de sentença, a doutrina ficou dividida em tratá-la ora como parte do processo que se denominou de sincrético, ora como parte do próprio processo de execução, estando ambos sob o manto da tutela executiva ou da execução civil, que abarcaria as duas formas já assinaladas. O estudo comprovará que essa dúvida permaneceu no Código de Processo Civil de 2015, numa frustrante reunião de termos de uma forma de efetivação na outra, confundindo a identidade própria de cada uma delas mesmo após 15 anos da lei que institui a dicotomia em solo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Cumprimento de sentença. Processo de execução. Natureza jurídica. Expressões.

ABSTRACT: Since Law n. 11.232/05, with the entry into the 1973 Code of Procedure of the sentence fulfillment stage, the doctrine has been divided into treating it, sometimes as part of the process that has been called syncretic, sometimes as part of its own execution proceedings, both under the guise of executive protection or civil enforcement, which would encompass the two forms already mentioned. The study will prove that this doubt remained in the Code of Civil Procedure of 2015, in a frustrating meeting of terms of one form of enforcement in the other, confusing the identity of each of them even after 15 years of the law establishing the dichotomy on Brazilian soil.

KEYWORDS: Sentence fulfillment. Enforcement proceedings. Legal nature. Expressions.

INTRODUÇÃO

[...] que se evite a palavra “executar” ou “execução” para se nomear o atendimento ao “cumpra-se”, à ordem; a fortiori, a aplicação da lei. “Executar” mandado, ordem, ou lei, é termo impróprio, porque não

*atende a que a ciência do direito exige terminologia
exata e precisa.*²

Na exposição de motivos³ ao Projeto de Lei nº 3253/2004, transformado posteriormente na Lei nº 11.232/05, modificando parte significativa do Código de Processo Civil de 1973⁴, estava consignado que seria uma legislação cujo nascedouro dar-se-ia pelo IBDP⁵ (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e tinha como objetivo maior do que o cumprimento de sentença que condenasse a parte ao pagamento de quantia certa pudesse ser tutelado na mesma relação processual cognitiva, eliminando, como consequência lógica, o processo de execução.

No referido documento, que faz parte do processo legislativo, assinado pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, há a referência de que se estaria transcrevendo a exposição de motivos do Anteprojeto, de que são signatários à época os Ministros Athos Gusmão Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Fátima Nancy Andrichi e Petrônio Calmon Filho. Daniel Mitidiero⁶, em leitura do referido documento legislativo, reforça a comissão nomeada de juristas, elencando, ainda, a participação de nomes como Cândido Rangel Dinamarco, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Ignácio Botelho de Mesquita e Ovídio Araújo Baptista da Silva. Nas palavras aduzidas na exposição, estão aquelas já conhecidas do estudioso do processo civil sobre a importância do CPC/73 e de suas reformas ao longo das leis que positivaram a antecipação de tutela ao sistema processual, assim como as leis nº 10.352, de 26.12.2001, nº 10.358, de 27.12.2001 e nº 10.444, de 07.05.2002. E, indo além, já havia a real necessidade de coesão no texto processual, pois as sentenças referentes às demais

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Tomo IX. p. 4.

³ BRASIL. Palácio do Planalto. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **EM nº 00034 – MJ, de 18 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

⁴ Para um aprofundamento específico no processo de execução no CPC/73, recomenda-se: BAPTISTA, N. Doreste. **Do processo executivo**. Rio de Janeiro, São Paulo: Forense, 1975.

⁵ Para conhecer um pouco mais de sua história, recomenda-se: IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁶ MITIDIERO, Daniel. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1.

obrigações já tinham abolido a ação autônoma de execução, com lembra Humberto Theodoro Júnior⁷.

Contudo, também faz parte do documento a afirmação de que a execução, após todas as citadas leis, continuava sendo o *calcanhar de Aquiles* ou a *Cinderela* do processo, como relembra, anos mais tarde, Heitor Vitor Mendonça Sica⁸, embora houvesse, incontestavelmente, mentes que se preocupassem com o tema⁹. Uma das grandes afirmações para a palpável mudança era a de ser de difícil concretização, pois a execução independe do juiz e do legislador, como referiu Carlos Alberto Alvaro de Oliveira¹⁰, ao impor no mundo dos fatos aquilo que foi formulado no plano jurídico, mostrando todas as faces de sua crise, como alertado por Leonardo Greco¹¹. Refere que, após o processo de conhecimento, o

⁷ “Há algum tempo a execução de sentença vem sofrendo no processo civil brasileiro sucessivas reformas. Dentre elas, as mais significativas referem-se à supressão da dualidade de ações: uma para o acerto e outra para a realização forçada da condenação”. E conclui, historiando: “Primeiro eliminou-se a ação de execução autônoma para as sentenças pertinentes a obrigações de fazer e não fazer (art. 461, com redação da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, complementada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002). Depois igual providência foi adotada para as obrigações de entrega de coisa (art. 461-A, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002). Finalmente, as sentenças de condenação a pagamento de quantia certa também se adaptaram ao regime do processo unitário, completando, assim, o programa legal de abolição da *actio iudicati* para todas as sentenças civis”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de da sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 5.

⁸ “À execução forçada já se destinaram duas alcunhas depreciativas: a de ‘Cinderela’ e a de ‘calcanhar de Aquiles’ do processo civil. A primeira se deu em virtude de os processualistas historicamente terem devotado ao tema muito menos atenção em comparação àquela reservada aos institutos que gravitam em torno da atividade jurisdicional cognitiva. A segunda decorre do fato de que há muito se identifica na execução um ponto crítico de falta de efetividade.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 19.

⁹ Como pode ser visto em obras como: MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; MURITIBA, Sergio. **Ação executiva lato sensu e ação mandamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

¹⁰ O comentário é do próprio organizador da obra: “No processo de execução, cuja consecução depende essencialmente de atos materiais, que fogem do controle do juiz e do legislador, alcançar-se a desejável efetividade constitui, não há dúvida, tarefa ainda mais difícil. Todavia, dentro de suas possibilidades, pode-se dizer que o legislador inovou de forma feliz, nada obstante possam ser feitas críticas a esse ou àqueles dispositivos, como é natural, pois a perfeição não é deste mundo”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. s/p.

¹¹ Leonardo Greco apontou seis causas no estudo do processualista carioca: “1) o excesso de processos: nos grandes centros, o crescimento da máquina judiciária não acompanhou a expansão do número de litígios, decorrente primordialmente da democratização do acesso ao crédito”; “2) o custo e a morosidade da Justiça: já desfalcao pelo inadimplemento do devedor, o credor ainda tem que arcar com o adiantamento das despesas do processo de execução e eventual liquidação, vindo arrastar-se a marcha dos atos executórios, facilmente retardada por atos procrastinatórios do devedor”; “3) a inadequação dos procedimentos executórios: o juiz da execução, prisioneiro de ritos que o distanciam das partes e da realidade da vida,

vencedor se depara com a notícia de que seu título, apesar de judicial e condenatório, não se reveste de eficácia¹² executiva preponderante, devendo iniciar um novo processo, o de execução, no qual há outra ritualização a ser seguida, com citação e, por meio da oposição de defesa autônoma¹³, um possível novo contraditório, sentença e a possibilidade de sucessivos recursos, sendo que, superadas todas as adversidades, os atos executórios propriamente ditos iniciarão, todos sujeitos a incidentes e recursos, como pode ser verificado com o simples exemplo do instituto da penhora e sua ampla gama de discussões, ou da arrematação e adjudicação¹⁴. Aliado a tudo isso, uma ampla possibilidade de defesa por meio da ação autônoma de embargos de devedor¹⁵ ou a execução. Isso se dá, muito, em face da distinção entre as atividades cognitiva e executiva, o que já era pauta da obra de Enrico Liebman¹⁶, que as diferenciava de modo bastante coerente para o momento em que escreveu.

impulsiona sem qualquer apetite a execução, conduzindo-a ao sabor dos ventos das provocações impacientes do credor e das costumeiras procrastinações do devedor”; “4) a ineficácia das coações processuais: o devedor não colabora com a execução e os meios de pressão que a lei estabelece não são suficientes para intimidá-lo”; “5) um novo ambiente econômico e sociológico: o espírito empresarial e a sociedade de consumo estimulam o endividamento das pessoas e o inadimplemento das obrigações pelo devedor deixou de ser vexatório e reprovável, o que estimula as ações de cobrança e execuções, através das quais o sujeito passivo ainda usufrui vantagens, às custas do credor” e; “6) a progressiva volatilização dos bens: mudou inteiramente o perfil patrimonial das pessoas, antes concentrado em bens de raiz e agora tendencialmente dirigido a investimentos em títulos e valores facilmente negociáveis, o que dificulta a sua localização pelo credor”. GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (coord.). **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 211-286. p. 212-213.

¹² Sobre o tema da eficácia e do já olhar atento antes mesmo da lei de cumprimento da sentença, é importante a leitura de: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹³ Sobre o tema: MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁴ Sobre esses últimos dois, algumas questões são levantadas na obra: OLIVEIRA, Robson Carlos de. **Embargos à arrematação e à adjudicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁵ Sobre o tema, recomenda-se: MALACHINI, Edson Ribas. **Questões sobre a execução e os embargos do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

¹⁶ Enrico Tullio Liebman escreve: “A função jurisdicional consta fundamentalmente de duas espécies de atividades, muito diferentes entre si: de um lado, o exame da lide proposta em juízo, para o fim de descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso; de outro lado, as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade de modo a que se realize a coincidência entre a regra e os fatos. Por conseguinte, a natureza e os efeitos dos atos relativos diferem profundamente; na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele deve estudar o caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha, sob certos pontos de vista, ao de um historiador quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de todas estas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando a produzir na situação de fato as modificações aludidas acima (tanto assim que esta atividade é confiada em parte aos órgãos inferiores

Após a citação de processualistas como Alcalá-Zamora, Lopes da Costa e Humberto Theodoro Jr., passa a narrar que a doutrina adverte que a dicotomia existente entre processo de conhecimento e processo de execução importa a paralisação da prestação jurisdicional. Por isso, após profícuo debate com processualistas no ano de 2002, construíram-se posições fundamentais que podem assim ser resumidas: *i. a efetivação forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, sem necessidade de um processo autônomo de execução; ii. o processo passa a ser sincrético; iii. a sentença passa a ser ato de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito, alterando sua carga de eficácia; iv. a liquidação passa a ser um procedimento incidental e não mais uma ação incidental; v. não haverá mais embargos do executado na etapa de cumprimento, sendo a defesa do devedor exercida por meio de mero incidente de impugnação; vi. a decisão do incidente será recorrida por meio do agravo de instrumento; vii. a sentença não põe mais fim ao processo, devendo haver modificações nos artigos 162, 269 e 463, do CPC/1973.*

Contudo, após toda uma leva de informações que tendem a evidenciar um quase rompimento com a dicotomia processo de conhecimento e processo de execução, criando o processo sincrético, misto ou uno¹⁷, com fases e etapas processuais bem definidas, como a do conhecimento e do cumprimento, o próprio documento, já num apego ao velho paradigma, alerta que se aceito o projeto “[...] *estará o Brasil adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa*”¹⁸, ou seja, mesmo na exposição de motivos ao projeto de lei em que se debate a fase de cumprimento de sentença, continua a se falar em execução de sentença.

do aparelhamento judiciário)”. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2003. p. 63-64.

¹⁷ “Com efeito, apenas em homenagem à arquitetura inicial do Código de Processo Civil se mostra possível, ainda, aludir a ‘processo de conhecimento’. A rigor, a Lei nº 11.232, de 2005, dá lugar a um processo misto, sincrético, em que se encontra junto à cognição a efetivação ou a execução do julgado, espécie do gênero ‘cumprimento da sentença’, consoante a nova terminologia legal”. MITIDIERO, Daniel. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 2-3.

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

E, registre-se: a nomenclatura pesa quando se quer a construção de um sistema novo!

Diante dessa introdução, muito realizada em face da exposição de motivos da Lei nº 11.232/05, propõe-se o presente estudo a identificar na atual legislação processual em vigor os deslizos terminológicos do legislador quanto à nomenclatura existente na lei inseridas no título de cumprimento de sentença, demonstrando que, apesar de mais de quinze anos terem se passado da legislação de 2005, muito pouco se avançou¹⁹, embora como lembrado por Costa Machado²⁰, os avanços do CPC frente a lei de 2005 são inegáveis, em uma implementação nova daquilo que se poderia retirar de ser a efetivação do direito uma mera nova fase inserida dentro de um processo uno, de um processo sincrético.

1 FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO

É da essência da doutrina alavancar debates para que se possa, num ambiente mais experimentalista, ou seja, na base da tentativa e do erro, quem sabe, um dia, dar luzes ao acerto. Não se coloca uma venda nesse momento ao fato de que parte significativa daqueles que se debruçam em escrever sobre processo de execução e cumprimento de sentença partam do pressuposto de que ambos são parte da execução civil, da tutela

¹⁹ Embora não se negue que já existam discussões como a desjudicialização da execução, como se pode ver em obras como: FARIAS, Rachel Nunes de. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil. Curitiba: Juruá, 2015.

²⁰ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Cumprimento de sentença**: liquidação de sentença, insolvência civil. São Paulo: Malheiros, 2019. págs. 13-14. Defende: “Deixando de lado a crítica que fizemos em obra anterior ao Título do Livro I, desta Parte Especial, que se refere ao ‘cumprimento de sentença’ como algo colocado a lado do ‘processo de conhecimento’, quando na verdade o ‘cumprimento’ constitui apenas a fase do procedimento final do próprio processo cognitivo, o fato é que o presente Título II se apresenta, sob a ótica do sistema instaurado pelo Código de 2015, como um corpo normativo cuja importância é superior a tudo o que a própria e relevantíssima reforma de 2005 significou para o estatuto processual de 1973. Note-se que tal superioridade pode ser facilmente demonstrada por, pelo menos, cinco razões: (1ª_ este título II organiza as matérias tratadas em seis capítulos devidamente nominados; (2º) o Capítulo I reúne, em longa e nova disciplina, os regramentos que constituem as ‘Disposições Gerais’ concernentes ao cumprimento de sentença; (3ª) dividem-se claramente, em capítulos próprios, as disciplinas do cumprimento provisório e definitivo da sentença condenatória a pagar quantia certa (Capítulos II e III); (4ª) instituem-se disciplinas procedimentais particularizadas para o cumprimento de sentença condenatória a pagar alimentos e outra para a sentença condenatória dirigida à Fazenda Pública (Capítulos IV e V); (5ª) aperfeiçoam-se as regulações voltadas ao cumprimento das sentenças impositoras de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa (Capítulos VI, Seções I e II). Tais motivos são suficientes para mostrar a superioridade do estatuto de 2015 nesta sensível seara do cumprimento das sentenças civis”.

executiva²¹ ou da função executiva²². Para tanto, bastaria ler Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes²³, que afirmam que a dicotomia criada pelo cumprimento de sentença como uma fase do processo parte da falsa ideia de que não é ela execução propriamente dita. Humberto Theodoro Júnior²⁴, membro que participou ativamente dos debates existentes sobre a reforma, refere em sua obra que a relação processual é unitária, com solução de continuidade, estando presentes as duas funções básicas da jurisdição na Lei nº 11.232/05: o conhecimento e a execução.

Em recente estudo sobre o tema, Alexandre Minatti²⁵ expõe estarem os títulos executivos judiciais, assim como os extrajudiciais, inseridos no contexto da execução civil, embora reconhecendo que transite entre elas diferenças, inclusive no que concerne à oposição do executado quanto ao título apresentado, pensamento que também encontra

²¹ É a expressão utilizada, por exemplo, por: TORRES, Artur. **CPC passado a limpo**: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 176.

²² Expressão utilizada nas obras: SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: volume 1, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 3. Escreve: “Finalmente, com a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a tendência de superação do Processo de Conhecimento parece ter atingido seus limites, considerando os vínculos paradigmáticos que o sistema pretende conservar. Será, com base nessa Lei, que haveremos de descrever a função executiva”; LAMY, Eduardo; ARAÚJO, José Henrique Mouta; BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceito, 2012. p. 9. Escrevem: “A função executiva do processo civil, de efetivar os direitos sobre a realidade fática, possui três áreas de atuação no ordenamento brasileiro”

²³ “No direito positivo brasileiro a execução por título judicial e a execução por título extrajudicial são tratadas em partes diferentes do Código de Processo Civil, a saber: a) a execução por título extrajudicial, no Livro II da Parte Especial, denominado ‘do processo de execução’ (arts. 771 ss.); b) a execução por título judicial, no Livro I da Parte Especial, portador da rubrica ‘do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença’ (arts. 513 ss.). Essa discutível dicotomia topológica parte da falsa ideia de que o cumprimento de sentença não seria uma *execução* mas um conjunto de atividades de complementação da tutela jurisdicional cognitiva”. DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 510.

²⁴ Robson Carlos de Oliveira aduz: “A Lei nº 11.232, de 22.12.05, publicada em 23.12.05, com *vacatio legis* de seis meses, completou o movimento reformista com que se aboliu a execução de sentença como ação separada e autônoma diante da ação de cognição. Não há mais a velha *actio iudicati* para proporcionar ao credor a passagem do acerto da causa à realização forçada da prestação assegurada na sentença. Tudo agora – definição do litígio e execução da obrigação definida – realiza-se num único processo, promovido por uma única ação. A relação processual unitária cumpre, sem solução de continuidade, as duas funções básicas da jurisdição: o conhecimento e a execução”. OLIVEIRA, Robson Carlos de. **Embargos à arrematação e à adjudicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 533.

²⁵ “De fato, o extenso rol dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais representa uma multiplicidade de formas pelas quais o executado pode se sujeitar à atividade executiva, haja vista que variações no procedimento se justificam exclusivamente pela natureza da obrigação representada pelo título, mas não pela origem do título executivo, embora seja inquestionável que há alguma distinção quanto ao alcance da oposição do executado, na medida em que a origem judicial ou extrajudicial do título distingue quais as matérias que poderão ser alegadas pelo executado em sua defesa, sem qualquer repercussão no processamento da execução civil”. MINATTI, Alexandre. **Defesa do executado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

morada em Rodrigo Frantz Becker²⁶, em que pese ele mesmo aponte que reconhece que parcela da doutrina trate cumprimento de sentença e execução de modo apartado²⁷. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro²⁸ defende um direito fundamental à tutela jurisdicional executiva e, se se fosse atrás de outros possíveis nomes, esses seriam encontrados. Diante das posições citadas, fica cristalino que existe, legitimamente, quem defenda a possibilidade do tratamento do tema como se execução ou tutela executiva fosse²⁹. O que se quer com o presente texto é, quem sabe, colocar em pauta se é mais eficiente tratar do tema dessa maneira, ou trabalhar com o gênero da efetivação do direito, do qual seriam espécies o processo de execução e a fase de cumprimento de sentença, em que pese vozes como a de Araken e Assis³⁰ defenda que o status da execução pouco mudou com a entrada da reforma promovida pela Lei 11.232/05.

José Carlos Barbosa Moreira³¹, em crítica contundente, defende ser um absurdo pensar que a legislação que positivou o cumprimento de sentença teria pura e simplesmente abolido a execução. Mais tarde, no mesmo texto, revela que a união ou

²⁶ Rodrigo Frantz Becker inicia: “A proposta deste livro, como se viu, é dividir o estudo da execução em dois grandes conjuntos: cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial”. E finaliza: “[...] a razão desta divisão é que, muito embora se trate de dois procedimentos que têm em comum a natureza executiva, diferem-se em muitos aspectos, sobretudo no aspecto essencial, relacionado à origem do título. Enquanto o cumprimento de sentença tem por objetivo fazer cumprir uma obrigação disposta em título judicial, a execução de título extrajudicial visa à concretude, exatamente como o nome diz, ao que dispõe um ‘título extrajudicial’”. BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 31.

²⁷ “Os livros que pretendem tratar da execução, de modo exaustivo e completo, sejam eles manuais próprios, sejam eles volumes autônomos de cursos completos, utilizam diferentes formas de dividir o conteúdo proposto. Há aqueles que preferem cuidar do cumprimento de sentença (execução de título judicial) de modo apartado da execução de título extrajudicial, enquanto outros preferem mesclar ambos os procedimentos, analisando as especificidades de cada um dentro do mesmo tópico; existem, ainda, autores que invertem as disposições do Código de Processo Civil, e tratam do procedimento para a execução de títulos extrajudiciais à frente do cumprimento de sentença”. *Ibid.*, p. 29.

²⁸ Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro escreve: “Finalmente, nunca é demais lembrar que há um direito fundamental à tutela jurisdicional executiva, consectário do direito de ação, que é o direito o que sistema processual disponibilize um meio executivo adequado para que se obtenha o integral cumprimento da obrigação”. PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. Aspectos controvertidos sobre a competência na fase de cumprimento da sentença e na execução de título extrajudicial. *In*: ASSIS, Araken de e BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 55-76. p. 75.

²⁹ Como aponta ser, também, a posição de: SILVA, Ricardo Alexandre da. **Condenação e cumprimento de sentença**. São Paulo: Conceito, 2012. p. 310.

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 27. Escreve: “Nada mais igual do que a execução antes e depois da reforma promovida pela Lei 11.232/2005”.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. Recomenda-se a leitura das págs. 315-332.

separação de processos é política legislativa sujeita, então, às variações no tempo e no espaço. O que a reforma de 2005 realizou foi conceder algumas superioridades práticas da decisão judicial para o título extrajudicial e, acaso confirmadas, serão aptas a um depoimento favorável à reforma feita. Lembre-se que o texto foi de 2006, logo após a Lei 11.232/05 ter entrado em vigor, mas que, com certeza, foi forte o suficiente para criar certa rejeição ao tratamento diferenciado entre cumprimento e execução.

Se o leitor chegou até este momento da leitura, quem sabe, esteja curioso com uma pergunta: qual diferença teria se o tratamento fosse o de efetivação do direito para o da tutela executiva, para a função executiva ou para a mera execução? Para a resposta, há a necessidade de se ver o que está posto no CPC/2015 em termos de nomes em cada um dos títulos, como se passa a demonstrar.

1.1 ARQUITETURA DO CPC QUANTO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No Código de Processo Civil de 2015, o cumprimento da sentença vem disciplinado no Título II da Parte Especial, entre os artigos 513 a 538, passando por diversos capítulos: Capítulo I, das Disposições Gerais, do art. 513 ao 519; Capítulo II, Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa, do art. 520 ao 522; Capítulo III, Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa, do art. 523 ao 527; Capítulo IV, Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos, do art. 528 ao 533; Capítulo V, Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa Pela Fazenda Pública, do art. 534 ao 535; Capítulo VI, Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entrega de Coisa, do art. 536 ao 538. Nessa última modalidade jurídica de cumprir as decisões judiciais há, ainda, a subdivisão do texto do processo em: Seção I, Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou Não Fazer, do art. 536 ao 537; e Seção II, Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa, no art. 538.

Já o processo de execução tem seu início no art. 771³² e seu fechamento no art. 925. Durante o texto que compõe o Título II³³, que inicia a abordar as diversas espécies de execução, tem-se quanto à natureza jurídica a seguinte divisão: Capítulo II, Da Execução Para a Entrega de Coisa, do art. 806 ao 813, que é dividido em: Seção I, Da Entrega de Coisa Certa, do art. 806 ao 810; e Seção II, Da Entrega de Coisa Incerta, do art. 811 ao 813. Ainda há: Capítulo III, Da Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer, do art. 814 ao 823, que se divide em: Seção I, Disposições Comuns, art. 814; Seção II, Da Obrigação e Fazer, do art. 815 ao 821; e Seção III, Da Obrigação de Não fazer, do art. 822 ao 823. Após toda uma guinada na legislação do procedimento executivo, o CPC/2015 retorna à natureza da obrigação de executar, estando: Capítulo V, Da Execução Contra a Fazenda Pública, art. 910, e Capítulo VI, Da Execução de Alimentos, do art. 911 ao 913. Finalizando o raciocínio, vem toda a direção procedimental referida: Capítulo IV, Da Execução por Quantia Certa, que inicia no art. 894 e finaliza no 909.

Em sede preliminar pode-se auferir que há uma sobreposição das naturezas dos títulos entre a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução de título executivo extrajudicial. Em ambas existem a fase ou execução de quantia própria, de alimentos, contra a Fazenda Pública, das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, não havendo repetição de disposições legais, tendo em vista que o princípio da subsidiariedade é algo ínsito³⁴, existindo diálogo aberto de aproveitamento das técnicas e institutos processuais entre a fase e o processo.

1.1.1 A simbiose entre a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução

³² Assim está disposto o Título I do Livro II: LIVRO II. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO I. DA EXECUÇÃO EM GERAL. CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 771-777); CAPÍTULO II. DAS PARTES (arts. 778-780); CAPÍTULO III. DA COMPETÊNCIA (arts. 781-782); CAPÍTULO IV. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO. Seção I. Do Título Executivo (arts. 783-784); Seção II. Da Exigibilidade da Obrigação (arts. 786-788); CAPÍTULO V. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL (arts. 789-796).

³³ Assim inicia o Título II do Livro II até o artigo 805: TÍTULO II. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO. CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 797-805).

³⁴ Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Num primeiro momento pode parecer curioso o subcapítulo ter em seu título a palavra simbiose³⁵, muito utilizada na biologia, e não a subsidiariedade. Na verdade, a palavra está propositalmente ali alocada para demonstrar que, na simbiose, existe uma interação específica entre organismos de diferentes espécies, que ocorre de forma harmoniosa e obrigatória, permitindo vantagens para ambas as espécies. Ou seja, embora estejam elas usufruindo uma da outra, não são a mesma espécie, o que parcialmente corresponde aos institutos aqui trabalhados. Como se verá, a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução convivem de forma harmônica e podem, por meio da subsidiariedade e até mesmo da supletividade³⁶ em atenção aos artigos 513 e 771, CPC/2015, retirarem regramentos entre si para que possam se adequar melhor ao direito a ser efetivado. Rodrigo Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves³⁷, em feliz expressão, apontam que há um sistema de *válvula de comunicação* – que poderia ser até mesmo *vasos comunicantes* –, entre execução e cumprimento de sentença, não havendo módulos estanques e isolados entre si.

Naquilo que se positiva no processo de execução, pode, de igual forma, serem retiradas regras próprias do cumprimento de sentença para que ali sejam aplicadas. É o que se pode verificar na dicção do art. 910, que trata da execução contra a Fazenda Pública, quando anuncia que se aplica ao capítulo o disposto nos arts. 534 e 535, do CPC, no que couber, assim como na execução de alimentos que, em seu art. 911, parágrafo único, determina que os §§2º ao 7º do art. 528 são também aplicáveis naquilo que couber. Ainda, pode-se lembrar que, o art. 833, que prevê a questão da impenhorabilidade de bens, anuncia, no §2º, que serão observados o disposto nos arts. 528, §8º, e 529, §3º, do CPC.

³⁵ BRASIL ESCOLA. **Simbiose**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/simbiose.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

³⁶ Retirada do artigo 15 que está na parte geral do CPC/2015 e, portanto, repercute na parte especial.

³⁷ “Da leitura do art. 771 do CPC é possível inferir que no Código o processo de execução e o cumprimento de sentença não são tratados como módulos isolados e estanques. Faz-se nítida opção para que as disposições a respeito do processo de execução e as disposições concernentes ao cumprimento da sentença se comuniquem entre si, de modo a servirem de base tanto para a recepção quanto para a projeção de técnicas processuais [...]. Do que foi exposto, ainda que em breve resenha, apesar de inegável avanço em relação aos arts. 598 e 475-R da codificação revogada, a redação simplória (e incompleta) do art. 771 não traduz toda sua potencialidade, pois se trata de dispositivo que deve ser visto como verdadeira válvula de comunicação, que permite a entrada e saída de técnicas processuais, alcançando não apenas a normatização codificada (seja na sua totalidade, seja apenas em parte), mas também toda legislação especial e extravagante”. MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. *In*: ASSIS, Araken de e BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 19-35. p. 20-22.

Já no que se observa com a fase de cumprimento de sentença, há, ao invés de regramentos especificados na lei no Título do Processo de Execução, uma cláusula bem mais aberta já no art. 513 do CPC. Nele restou consignado pelo legislador que se observa naquilo que for possível o disposto no Livro II da Parte Especial do Código, que é exatamente a parte do CPC relacionada ao processo de execução. Diante da abertura textual do art. 513, ficaria até sem muito sentido haver artigos especificando que, em determinadas situações, se aplica um artigo relacionado ao feito executivo, mas o legislador o faz em duas oportunidades, sendo a primeira no art. 530, que refere à aplicação do art. 831, e no art. 536, quando prevê a aplicação do art. 846, §§1º a 4º.

Ao que tudo indica, a partir dessas reflexões produzidas, há mesmo uma simbiose entre a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução, que não pode ser refutada sem uma crítica adequada.

1.2 NOMENCLATURA DO TÍTULO II: DA FASE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não é fácil a leitura do título, capítulos e seções relacionadas ao cumprimento de sentença, sendo inexplicável a adoção de tamanha versatilidade de nomes em seu texto legislativo. Inicialmente pensada como mais uma fase daquilo que viria a ser o processo sincrético, com um *devedor* e um *credor*, cada qual assumindo uma posição processual durante a tutela processual desse momento, o legislador acabou por, novamente, propor uma série de nomes que mais atrapalham do que auxiliam no momento da efetivação do direito declarado judicialmente, não esquecendo que a própria nominata dos títulos judiciais, segundo o art. 515³⁸, é na linha de serem considerados títulos executivos judiciais.

Aquela promessa realizada na exposição de motivos pela comissão de juristas nomeada para a elaboração do atual Código de Processo Civil, para sua simplificação, aqui

³⁸ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

não rendeu seus melhores resultados. Ora se fala em fase de cumprimento de sentença, ora em execução, ora se fala em devedor, ora em executado, ora em credor, ora em exequente, chegando ao cúmulo de, em determinado momento, restar consignado, inclusive, fase de execução na lei, o que demonstra uma confusão terminológica que exaure as forças de quem está tentando compreender como se efetiva o direito.

Apenas a título exemplificativo, tendo em vista que se fosse feita toda uma linha de palavras deslocadas que existem nesse título, o que tomaria a quantidade total de páginas que um artigo deve ter, tem-se: a expressão cumprimento de sentença, ou simplesmente cumprimento ou cumprida, se encontra no art. 513, em seus §§1º e 5º; 514; 516, *caput*; 518; 519; 520 *caput*, III, §1º, §2º, §5º; 521, IV; 522 e em muitos outros que poderiam ser referidos. Essa era a forma adequada de tratamento da fase durante todo o texto legislativo. Ao lado da palavra cumprimento, seguir-se-ia na mesma linha o “devedor” que está presente nos §§ 3º e 4º do art. 513, no §1º do art. 515, e em outros dispositivos, assim como a palavra credor, que está, por exemplo, no artigo 521, II.

Porém, não é essa a realidade para quem tem contato com o CPC/2015. No mesmo título, destinado ao cumprimento de sentença de títulos executivos judiciais ou a eles equiparados, inicia toda uma nomenclatura do processo de execução ou da tutela executiva. Por exemplo, a palavra exequente está presente no §1º do art. 513; no parágrafo único do 515; nos §§1º §2º do art. 517; no art. 520, I. Já a palavra executado está no parágrafo único do art. 515; nos §§2º a §4º do art. 517; no art. 518; no art. 520, IV, §§1º, 3º e §4º. A palavra execução está no parágrafo único do art. 515; no art. 520, II; e a palavra executada está no parágrafo único do art. 515. Ainda sobra espaço na lei para se colocar decisão exequenda no §2º do art. 517 e no art. 522; atos executivos no art. 518, e até mesmo a fase de conhecimento é lembrada no capítulo, fazendo alusão a ser o cumprimento de sentença uma outra fase do processo, como no Inciso IV do art. 513.

Em suma, há para o CPC/2015 fase de execução na fase de cumprimento de sentença e fase de cumprimento de sentença no processo de execução.

Tudo isso tem um alto preço e, em larga escala, dificulta o aprendizado do estudante de direito que está tentando dar seus primeiros passos nesse momento processual de efetivação do direito, quer seja pelo cumprimento de sentença ou pelo processo de execução.

Além disso, reduz simplicidade ao processo, tendo em vista que são tantas as palavras e expressões utilizadas fora de seus títulos e capítulos próprios que, de um lado, enfraquece o cumprimento de sentença, fazendo ser confundido com processo de execução, e, de outro, fortalece a execução, fazendo ser confundida com a fase de cumprimento de sentença.

Pode parecer que tal posição de nomes em nada muda o estado da arte, que cumprimento continuará sendo cumprimento e execução será execução, sendo tratados com seus próprios dispositivos legais. Contudo, não deve ser assim pensado, tendo em vista que o encaixe dos institutos e das técnicas processuais devem ser oferecidos ao jurisdicionado e aos demais atores no momento oportuno, para que deles se extraia as mais adequadas situações, a fim de que a tutela do direito, alvo maior aqui em debate, seja satisfeita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto abordado no presente texto colocou em pauta questionamentos de como se deve pautar a nomenclatura quando da efetivação do direito pela via do processo: credor ou exequente? Devedor ou executado? Cumprimento ou execução? Fase ou processo?

Se não existe diferença de conceitos entre as palavras que estão contidas em cada uma das perguntas, tanto faz o *locus* em que elas se fazem presentes no CPC/2015. A partir dessa interpretação, pode-se colocar no Título de Cumprimento de Sentença a palavra executado ou execução que em nada mudará a compreensão daquele que está trabalhando com o direito invocado, que chegará ao mesmo resultado, não havendo prejuízo a ser relatado.

Contudo, se há diferença nos conceitos de cumprimento ou execução, de credor ou exequente, de devedor ou executado, de fase ou processo e assim por diante, cada uma das palavras deve encontrar, no corpo do texto do CPC/2015, seu *locus* apropriado, o que, cristalinamente, é a posição que se quis passar nas linhas do presente estudo.

Há um prejuízo na compreensão de ver as potencialidades que se pode ter no cumprimento de sentença a partir da leitura, em seu título e capítulos, de palavras ligadas, arraigadas, enraizadas ao processo de execução. Não se criará no estudioso um senso de diferenciação entre as formas de efetivação do direito, o que não parece ter sido a intenção da criação, em 2005, da fase de cumprimento de sentença, assim como das posteriores

reformas legislativas³⁹. A cada palavra ligada ao processo de execução que se vê no título de cumprimento de sentença se condena a uma diminuição dessa fase, o que não pode mais ser admitido numa legislação que prima pela eficiência.

Urge, mais do que nunca, uma reforma legislativa para inclusão da nomenclatura pertinente à fase de cumprimento de sentença, para que, quando lá esteja estacionada a palavra execução, se possa ler cumprimento; quando se ler a palavra executado, se leia devedor; quando se ler a palavra exequente, se leia credor; assim como ajustando as demais palavras, como fase, por exemplo, aos títulos pertinentes.

A efetivação de alguns direitos dá-se ou por meio do processo de execução (tutela executiva) ou pelo cumprimento de sentença (tutela de cumprimento). Somente assim, quem sabe, os voos pensados para a criação da fase de cumprimento de sentença sejam realizados.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BAPTISTA, N. Doreste. **Do processo executivo**. Rio de Janeiro, São Paulo: Forense, 1975.
- BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BRASIL ESCOLA. **Simbiose**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/simbiose.htm>. Acesso em: 12 set. 2020
- BRASIL. Palácio do Planalto. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **EM nº 00034 – MJ, de 18 de março de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm. Acesso em: 12 set. 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

³⁹ Como a Lei n. 11.382/06.

- FARIAS, Rachel Nunes de. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil. Curitiba: Juruá, 2015.
- GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (coord.). **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 211-286.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/>. Acesso em: 28 dez. 2020.
- : LAMY, Eduardo; ARAÚJO, José Henrique Mouta; BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceito, 2012.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2003.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Cumprimento de sentença**: liquidação de sentença, insolvência civil. São Paulo: Malheiros, 2019.
- MALACHINI, Edson Ribas. **Questões sobre a execução e os embargos do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. *In*: ASSIS, Araken de e BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 19-35.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: teoria geral: princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MINATTI, Alexandre. **Defesa do executado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Tomo IX.
- MITIDIERO, Daniel. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MURITIBA, Sergio. **Ação executiva lato sensu e ação mandamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **A nova execução**: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- OLIVEIRA, Robson Carlos de. **Embargos à arrematação e à adjudicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. Aspectos controvertidos sobre a competência na fase de cumprimento da sentença e na execução de título extrajudicial. *In*: ASSIS, Araken de e BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 55-76.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: volume 1, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, Ricardo Alexandre da. **Condenação e cumprimento de sentença**. São Paulo: Conceito, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de da sentença**. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008.
- TORRES, Artur. **CPC passado a limpo**: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.